

**SELEÇÃO DE FORNECEDORES
COLETA DE PREÇOS Nº 017/2017 – PROCESSO Nº 050/2017**

Ref.: Julgamento de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa NOGUEIRA E NOGUEIRA JÚNIOR LTDA.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços mediante locação de veículos tipo VAN com motorista e combustível inclusos para atender às ações assistenciais das Unidades de Saúde geridas pela Associação Saúde da Família, pelo critério menor valor mensal do Lote.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Com relação aos pressupostos de admissibilidade, a empresa **NOGUEIRA E NOGUEIRA JÚNIOR LTDA.** apresentou tempestivamente a **IMPUGNAÇÃO** ora analisada, em conformidade ao item 6. do ato convocatório, contemplando seu pleito, ademais, interesse legítimo de agir.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em 03 de agosto de 2017, a empresa **NOGUEIRA E NOGUEIRA JÚNIOR LTDA.**, ora impugnante, apresentou impugnação ao Edital de Coleta de Preços n.º 017/2017 (“Edital”) da Associação Saúde da Família (“ASF”), em síntese, por força de suposta afronta ao princípio da competitividade, inerente às contratações públicas.

2.2. As supostas irregularidades apontadas pela empresa impugnante em relação à Coleta de Preços 017/2017 podem ser assim resumidas:

a) Inclusão irregular, no r. Edital, à Cláusula 13, subitem 13.6., de exigência da apresentação de prova de inexistência de registro no CADIN Municipal da Prefeitura de São Paulo, emitido pelo site da Prefeitura de São Paulo; e

b) restrição à competitividade na Coleta de Preços 017/2017/ASF em face da inclusão indevida, no Edital, na parte de critérios de qualificação técnica para habilitação, dos subitens 15.2. e 15.3. (exigência de certificado de autorização emitido pela EMTU em nome da empresa proponente e de autorização para exercício da atividade de fretamento emitido pela São Paulo Transporte S/A – SPTRANS em nome da empresa proponente).

2.3. Em relação à primeira irregularidade arguida pela impugnante, por a inclusão desta exigência no edital materializar uma imposição jurídica e lógica, de que a empresa que contratar com a ASF, no bojo do certame aqui contemplado, receberá, a bem da verdade, recursos do Ente Municipal, a cláusula se faz obrigatória para a liberação destes recursos, constando tanto em editais quanto em contratos da ASF.

2.4. Portanto, irregularidade não há com relação ao subitem 13.6. Entrementes, tal exigência poderá ser suprida, mediante a apresentação de certidão de consulta *on line* ao CADIN Municipal, em que conste que não foram encontradas pendências no CNPJ da proponente:



The screenshot shows the 'Consulta Cadin Municipal' interface on the website prefeitura.sp.gov.br. It includes a search form with a CNPJ/CPF field containing '03.067.942/0001-85', a CAPTCHA image with the characters 'AJ99', and several action buttons: 'Pesquisar', 'Voltar', 'Limpar', 'Nova Consulta', and 'Gerar Comprovante'. Below the form, a message states: 'NÃO FORAM ENCONTRADAS PENDÊNCIAS PARA O CNPJ 03.067.942/0001-85 - NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA.' At the bottom, there is a legal reference: 'Artigo 7 da Lei Municipal nº 14.094/2005: "A inexistência de registro no CADIN Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos."' The footer of the page features the logo of the Prefeitura de São Paulo.

2.5. Demais disso, quanto à segunda irregularidade arguida, quanto à qualificação técnica, em especial, detecta-se a impropriedade das exigências impostas pelos subitens 15.2 e 15.3 do edital, de modo que serão adotadas providências saneadoras.



**Associação
Saúde da
Família**

2.6. De se consignar, ainda, que a exigência técnica não tem por objeto a restrição da competitividade, mas visa tão-somente garantir a execução do contrato de maneira obsequiosa ao interesse público, segundo critérios de conveniência e oportunidade, em total observância à lei.

2.7. Assim, as especificações técnicas exigidas no Edital de convocação também estão pautadas pelos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, julgamos parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa **NOGUEIRA E NOGUEIRA JÚNIOR LTDA.** para declarar inexigíveis os subitens 15.2 e 15.3 do r. Edital. Por consequência, será retificado o edital, publicando-se novamente bem como designando-se nova data para a realização de sessão pública, vislumbrando-se na hipótese contemplada a oportunidade de melhoria para futuros certames da ASF.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

**Maria Isabel Campos
Associação Saúde da Família
Coordenadora Administrativa**